



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 23 de junho de 2017.

MENSAGEM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 23/06/2017

Presidente

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar nesta data que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”, mais conhecido como “Projeto de Anistia Fiscal”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros da Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, e também para que o Município recupere débitos vencidos e possa aumentar a Receita Municipal são essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que seja submetido à apreciação dos Nobres vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º de art.45 da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 26/06/2017  
12.50M,  
Sec. do Proc. Legislativo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei n.º 19/2017  
Recebido em 26 de 06 de 2017  
Prazo vence em de de  
Recebido por



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

17/03

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

**Prefeito Municipal**

**AO**

**EXMO. SR.**

**PEDRO LUIS FERREIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

19/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº ~~004~~/2017

DE 23 DE JUNHO DE 2017.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
DE 19/06 DE 2017.  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna §aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de **Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF**, o qual estará em vigor de **01/07/2017 a 29/12/2017**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos e nem analisados os pedidos de adesão.

**Art.2º** - Os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: período de adesão de **01/07/2017 à 29/12/2017**:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

a) Para as adesões até o dia 31/07/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 12 (doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia 31/08/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 10 (dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia 29/09/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 8 (oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia 31/10/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 6 (seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

e) Para as adesões até o dia 30/11/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia 29/12/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

106

**Art. 3º** – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07(sete) dias do ato da adesão ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes, acrescida da correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

**Art. 4º** – Nos parcelamentos previstos na alínea I do artigo 2º e 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R\$100,00 (cem reais)**.

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar s custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico da municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

§ 4º - dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º do Decreto nº 2289/2017.

§ 5º - Não poderão aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), os débitos determinados em processos judiciais em que já ocorrida a chamada penhora "On Line".

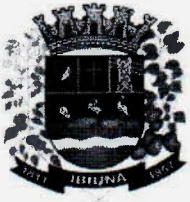
**Art.6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art.7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art.8º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

**DECRETO N°2289.**  
**DE 18 DE JANEIRO DE 2017.**

**"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E O SISTEMA DE RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REGULAMENTA O FUNDO COMUM DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.92, I, "a", "b", "c", da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna;

Considerando que os honorários advocatícios, advindos em virtude de demanda judicial em que o Município da Estância Turística de Ibiúna seja vencedor, são devidos aos Procuradores Jurídicos Municipais, por força da Lei Federal n° 8.906/94 e art. 85, do Código de Processo Civil;

Considerando que compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos proceder à execução e a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais, conforme prevê o art.2º, inc. III da Lei n° 1.112/2005, como também a representação judicial e extrajudicial do Município da Estância Turística de Ibiúna;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A cobrança judicial da Dívida Ativa e de outros créditos do Município da Estância Turística de Ibiúna são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que a promoverá, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, obedecidas as disposições deste Decreto.

**§ 1º** Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, decorrentes de sucumbência, nas demandas judiciais em que o Município for vencedor como autor, réu, oponente, litisconsórcio ou assistente, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos segundo os critérios definidos neste regulamento.

**§ 2º** Nos termos da legislação municipal vigente, em caso de pagamento administrativo da dívida ativa, total ou parcial, os honorários advocatícios incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

17/10

parcela, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo:

**I** - a guia emitida conterá, obrigatoriamente, de forma discriminada, o valor originário da dívida e seus encargos, tais como multas, juros, atualização monetária e despesa judicial, que servirão de base para o cálculo dos honorários advocatícios, exceto a de despesa judicial, a ser recolhida pelo contribuinte nas instituições credenciadas;

**II** - na hipótese de parcelamento do débito, o contribuinte assinará termo de requerimento de parcelamento e confissão irretratável do débito, nos Departamentos de Dívida Ativa ou de Execução Fiscal, mediante o pagamento da primeira parcela e respectivos honorários advocatícios.

**III** - Em caso de anistia, a lei que a instituir definirá sobre o valor que incidirá o percentual de 10% referentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Em caso de pagamento judicial, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor apurado no processo judicial, nos termos fixados pelo Juízo.

§ 4º O serviço de cobrança judicial da Dívida Ativa será coordenado pelos Procuradores Jurídicos Municipais lotados na

área fiscal/tributária, no tocante aos assuntos de natureza técnico-jurídica.

**Art. 2º** Após, esgotados os procedimentos extrajudiciais, caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos através da Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos constantes no caput do art. 1º, promover as medidas judiciais cabíveis à satisfação do crédito municipal.

**Art. 3º** Emitida a Certidão de Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos determinará as providências necessárias para promover o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

**Art. 4º** Compete aos Procuradores Jurídicos Municipais lotados junto à área fiscal/tributária organizar os serviços de cobrança judicial da Dívida Ativa, supervisionados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º** Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

**Art. 6º** Será aberta conta bancária específica denominada FUNDO COMUM DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, para recebimento, rateio e repasse de honorários advocatícios aos servidores descritos no art. 7º.

**§ 1º** A movimentação da conta bancária dar-se-á exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de depósitos e transferências, vedada a utilização de cheques.

**§ 2º** O rateio dos honorários advocatícios será feito mensalmente, nos termos do caput do presente artigo, até o quinto dia útil do mês subsequente a aquele da apuração, mediante a apresentação de relatórios elaborados pela Divisão de Tributação, indicando o valor total a ser rateado, com os percentuais de participação e o valor correspondente a cada servidor, seguida da emissão de ordem de pagamento e efetivo crédito até o décimo quinto dia útil de mesmo mês.

**§ 3º** Os valores correspondentes ao imposto de renda devido em razão dos honorários serão retidos pela Secretaria Municipal de Finanças quando do efetivo crédito.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no dia primeiro de cada mês, o extrato mensal de movimentação da conta bancária, para fins de elaboração do relatório previsto no parágrafo anterior.

**Art. 7º** - Terão direito ao rateio de honorários advocatícios:

**I** - Os Procuradores Jurídicos Municipais efetivos;

**II** - O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

**Art. 8º** - No caso dos Procuradores Jurídicos o valor dos honorários devidos será calculado segundo o tempo de efetivo exercício no emprego público e obtido pelo rateio nas seguintes proporções:

**I** - cinquenta por cento de uma cota parte, a partir do segundo ano;

**II** - setenta e cinco por cento de uma cota parte, a partir do terceiro ano; e



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

*[Handwritten signature and initials]*

**III** - cem por cento de uma cota parte, a partir do quarto ano.

§ 1º - O rateio será feito sem distinção do local de lotação.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido no emprego público de Procurador Jurídico.

§ 3º - O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos receberá sua cota parte, nos termos do inciso III deste artigo, e apenas durante o período de vigência de sua nomeação no cargo.

**Art. 9º** - Os servidores de que trata o art. 7º, continuarão percebendo os honorários advocatícios:

**I** - quando houver licença por motivo de tratamento de saúde, do próprio servidor, licença-maternidade, ou licença-paternidade;

**II** - no gozo de suas férias regulamentares;

**III** - quando em exercício de função gratificada que tenha como requisito o provimento por Procurador Jurídico;

**Art. 9º** - Não entrarão no rateio dos honorários:

**I** - aposentados;

**II** - pensionistas;

**III** - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

**IV** - aqueles em licença para atividade política;

**V** - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

**VI** - aqueles que com suas expressas aquiescências, forem cedidos ou requisitados para órgão ou entidade estranho à Administração Pública Direta Municipal;

**VII** - aqueles que forem nomeados em cargos em comissão alheios a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

*Handwritten signature and number 13*

**Art. 10** Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através da Procuradoria Jurídica Municipal em conjunto com as Secretarias Municipais de Finanças e de Controle e Arrecadação, imediatamente após a publicação deste Decreto, solicitarão ao setor de informática a implantação dos programas de computador necessários à efetivação desse Decreto, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de publicação deste.

**Art. 12** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura e afixado no local de costume em 18 de janeiro de 2017.

**MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO**  
**Secretário da Administração**

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 27 DE JUNHO DE 2017  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

15/14

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2017 o Projeto de Lei nº. 18/2017 que "Autoriza o Poder Executivo a oferecer em garantia, na forma que especifica junto a procedimentos relativos a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de junho de 2017 o Projeto de Lei nº. 19/2017 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresenta na presente data o Projeto de Lei nº. 20/2017 que Dispõe sobre a alteração de referência de cargo existente no quadro de servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Executivo dar como garantia de pagamentos de débitos de contas de consumos de água e esgotos vencidas com a Sabesp, a quota parte recebida de ICMS, tornando-se adimplente e regular a situação do município junto ao Cadin, e com essa regularização poder receber recursos dos diversos convênios a serem celebrados com o Estado e a União;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a referência inicial no total de 15 (quinze) cargos de Assessor Parlamentar existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, pois com a extinção do cargo de Chefe de Gabinete os mesmos passaram a acumular diversas responsabilidades, sendo necessário maior esforço para o cumprimento das tarefas antes divididas, e com a alteração de referência proposta adequar a remuneração como forma de compensação pelo aumento das obrigações assumidas;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima e devido ao início do recesso legislativo;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 18, 19 e 20/2017 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE JUNHO DE 2017.**

Deputado Raimundo de Almeida  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camarairbiuna.sp.gov.br](http://www.camarairbiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*Handwritten signature and date: 15/15*

## **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2017**

### **AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

### **RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

### **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de junho de 2017, o Projeto de Lei nº. 19/2017 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 01/07/2017 a 29/12/2017, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – formas de parcelamento - período de adesão de 01/07 a 29/12/2017:- a) Para as adesões até o dia 31/07/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 12(doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia 31/08/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 10(dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia 29/09/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 8(oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia 31/10/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 6(seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

**segue fls. 02**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 19/2017 – fls. 02

e) Para as adesões até o dia 30/11/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia 29/12/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 9º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE JUNHO DE

2017.

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE  
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO  
VICE - PRESIDENTE

ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES  
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

17

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 19/2017 – fls. 03

*Carlos Eduardo Gomes*  
CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE - PRESIDENTE

*Gerson Pedroso da Silva*  
GERSON PEDROSO DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM ..... DE ..... DE 2017  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 19/2017**

“Fica modificado o parágrafo 4º do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 19/2017 passando a ter a seguinte redação:

**Art. 5º –**

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa pretende corrigir uma falha existente no projeto original, haja vista que a cobrança de honorários advocatícios somente é devida em caso da existência de processo judicial, conforme postura adotada em todos os municípios da região, dentre eles Sorocaba, Cotia, São Roque, Mairinque, Piedade e etc., não sendo justo onerar ainda mais o contribuinte local.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 27 DE JUNHO DE 2017.**

Claudinei Gabriel Machado  
Vereador  
Líder do PSC

Gerson Pedroso da Silva  
Vereador - PPS

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
VEREADOR

Arnelino Moreira Júnior  
Vereador  
(Linha Júnior PSB)

Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)

Elisângela Soares  
Vereadora

Rozi da Farmácia  
Vereadora PTB

Denair Antônio de Andrade  
VEREADOR

Ismael M. Pereira  
Vereador - PMDB

Carlos E. Gomes  
Vereador  
(Pururuca) PSC



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraiubiuna.sp.gov.br](http://www.camaraiubiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraubiuna@camaraubiuna.sp.gov.br](mailto:camaraubiuna@camaraubiuna.sp.gov.br)

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº. 19/2017**

**AUTORIA DA EMENDA:- VEREADOR JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA E DEMAIS VEREADORES(AS).**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de junho de 2017, o Projeto de Lei nº. 19/2017 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitiu parecer favorável pela tramitação regimental,

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento, também exarou parecer pela tramitação regimental do projeto original.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exarou parecer pela tramitação normal do projeto original

O Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, subscrito pelos demais Vereadores(as) na presente data apresenta a Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao parágrafo 4º. do artigo 5º. da proposição, que passando pela análise dos membros das Comissões pertinentes e que assinam abaixo também apresentam parecer pela legalidade e tramitação normal da mesma.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões quanto a Emenda sob análise.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE**  
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RODRIGO DE LIMA**  
**VICE-PRESIDENTE**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**MEMBRO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**VICE - PRESIDENTE**

**ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES**  
**MEMBRO**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

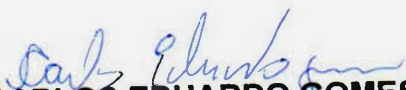
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer conjunto a Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao Projeto de Lei nº.  
19/2017 – fls. 02

  
ARMELINO MOREIRA JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

  
CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE - PRESIDENTE

  
GERSON PEDROSO DA SILVA  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2017

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências."

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna **§**aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de **Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF**, o qual estará em vigor de **01/07/2017 a 29/12/2017**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos e nem analisados os pedidos de adesão.

**Art.2º** - Os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: período de adesão de **01/07/2017 à 29/12/2017**:

a) Para as adesões até o dia **31/07/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 12 (doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia **31/08/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 10 (dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 27 DE JULHO DE 2017  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO

13/21

Q

l



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia 29/09/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 8 (oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia 31/10/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 6 (seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

e) Para as adesões até o dia 30/11/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia 29/12/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

**Art. 3º** – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07(sete) dias do ato da adesão ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes, acrescida da correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

**Art. 4º** – Nos parcelamentos previstos na alínea I do artigo 2º e 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R\$100,00 (cem reais)**.

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º desta Lei.

**§ 1º** - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico da municipalidade.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

§ 5º - Não poderão aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), os débitos determinados em processos judiciais em que já ocorrida a chamada penhora "On Line".

Art.6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art.7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art.8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza,



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo


vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

  
DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
RODRIGO DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE

  
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 17/2017

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna §aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de **Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF**, o qual estará em vigor de **01/07/2017 a 29/12/2017**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos e nem analisados os pedidos de adesão.

**Art.2º** - Os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: período de adesão de **01/07/2017 à 29/12/2017**:

a) Para as adesões até o dia **31/07/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 12 (doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia **31/08/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 10 (dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento)



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

do valor de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia 29/09/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 8 (oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia 31/10/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 6 (seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

e) Para as adesões até o dia 30/11/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia 29/12/2017, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

**Art. 3º** – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07(sete) dias do ato da adesão ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes, acrescida da correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

**Art. 4º** – Nos parcelamentos previstos na alínea I do artigo 2º e 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R\$100,00 (cem reais)**.

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º desta Lei.

**§ 1º** - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico da municipalidade.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

§ 5º - Não poderão aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), os débitos determinados em processos judiciais em que já ocorrida a chamada penhora "On Line".

**Art.6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art.7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art.8º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 27 DE JUNHO DE 2017.



PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE



ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

1.º SECRETÁRIO



ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

2.ª SECRETÁRIA



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 231/2017

Ibiúna, 27 de junho de 2017.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 17/2017**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 004/2017, nesta Casa tramitou com o nº. 19/2017, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

Recebi 27/06/17  
Horário:                       
                    

**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

30

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 19/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 de junho de 2017, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2017, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 19/2017 recebeu na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2017 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação, que colocado em votação nominal foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico ainda, devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao projeto original e durante a discussão na Ordem do Dia foi apresentada a Emenda Modificativa nº. 01/2017 ao parágrafo 4º. do artigo 5º. do Projeto de Lei nº. 19/2017 de autoria do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, subscrita pela maioria dos Srs. Vereadores(as), e também o parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas a Emenda Modificativa nº. 01/2017.

Certifico também, colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2017 o Projeto de Lei nº. 19/2017, salvo a Emenda Modificativa nº. 01/2017 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2017 foi aprovada por quatorze votos favoráveis e uma abstenção do Sr. Presidente, e devido a aprovação do projeto original e a Emenda Modificativa nº. 01/2017 foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 27 de junho de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2017.

Certifico finalmente que a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 19/2017 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação no início da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 27 de junho de 2017, e após colocada em discussão e votação nominal a Redação Final foi aprovada na mesma Ordem do Dia por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Devanir Candido de Andrade e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 17/2017, encaminhado através do Ofício GPC nº. 231/2017, de 27 de junho de 2017.

Ibiúna, 28 de fevereiro de 2017.

  
Amauri Gabriel Vieira  
Secretário do Processo Legislativo